

RE: Notificação nº 112 / nº113 Itupiranga - TCM/PA

Alice Damaceno <alice-itupiranga@hotmail.com>

Qui, 07/04/2022 12:42

Para: Barbara Bastos <barbara.bastos@tcm.pa.gov.br>

Bom dia!

Aos cuidados da Senhora Bárbara Basto.

Segue anexo resposta referente a notificação em praxe, por favor acusar recebimento.

Att;

Alice

De: Barbara Bastos <barbara.bastos@tcm.pa.gov.br>

Enviado: terça-feira, 5 de abril de 2022 14:54

Para: alinetarcilla@hotmail.com <alinetarcilla@hotmail.com>; alice-itupiranga@hotmail.com <alice-itupiranga@hotmail.com>; raimundo-mendes@hotmail.com <raimundo-mendes@hotmail.com>; Ocyr Mello <ocyr.mello@tcm.pa.gov.br>

Assunto: Notificação nº 112 / nº113 Itupiranga - TCM/PA

Honrada em cumprimentá-lo, com vistas a fortalecer a atuação preventiva do TCM/PA.

Encaminho o presente e-mail para que apresente esclarecimento quanto ao recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 16022022005, recebida em 16 de fevereiro de 2022, relativa a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico PE 9/2021-051 FMS da Prefeitura Municipal de Itupiranga.

NOTIFICAMOS A SRA. ALINE SILVA DA CUNHA, PRESIDENTE DA CPL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA E NOTIFICAMOS O SR. BENJAMIM TASCA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA prestem esclarecimentos.

- Segue em anexo: notificação nº112 / nº 113 e informação nº 101

Solicito que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas:

- Seja enviada a confirmação do recebimento deste e-mail e o posicionamento

Estou à disposição, por este canal, para prestar as orientações ou maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barbara.S.R.Bastos / 3ª Controladoria - TCM/PA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA MARA LÚCIA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, RELATORA NOTIFICAÇÃO N° 112/2022 E 113/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM – Demanda de Ouvidoria n° **16022022005**.

INFORMAÇÃO N° 112/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

INFORMAÇÃO N° 113/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

ORIGEM: ITUPIRANGA

REMETENTE: OUVIDORIA TCM

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

ASSUNTO: DEMANDA DE OUVIDORIA N° 16022022005

ESCLARECIMENTOS Pregão Eletrônico PE 9/2021-2021-051 FMS

BENJAMIN TASCA, por meio de seus paráclitos signatários, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com súpero acatamento, apresentar

DEFESA

na DENÚNCIA de supostas irregularidades no processo em epígrafe, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal) e nas disposições da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), e nos termos que seguem, pelas razões fáticas e jurídicas que ora passa aduzir:

Preliminarmente, requer o indeferimento da presente denúncia, uma vez que não há indícios de ilegalidade à luz da legislação pátria de qualquer ato praticado, vez que a denúncia está fundamentada em fatos que destoam a veracidade, o que restará provado mais adiante. Assim, não há o que se falar em indício de ilegalidade, pois não há dispositivo estabelecido em Lei que fora violado.

I. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Procedimento objeto de denúncia fora realizado balizado no Decreto nº 10.024/19, instrumento regulamentador do pregão, na forma eletrônica, que se realiza quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, bem como subsidiou-se a Administração, na utilização do Sistema de Registro de Preços (Decreto 7.892/2013), onde as quantidades são estimadas e serão contratadas e adquiridas de acordo com a necessidade, vide:

"CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

[...]

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. **(destaque nosso)**

Por conseguinte, destaca-se que serão abordados, na presente defesa, apenas os achados negativos registrados na conclusão da Informação Técnica, pois que os demais se afiguram sanados de *per si*.

No Relatório da Informação Técnica desta egrégia Controladoria, as seguintes ressalvas mereceram destaque:

"Foi encaminhada denúncia alegando possíveis irregularidades e indícios de fraudes no referido pregão realizado pela Prefeitura do Município de Itupiranga, uma vez que conforme relatado, não cumpriu as regras do edital e participantes foram desabilitados sem motivos justificáveis pelo edital, utilizando itens que não constavam no mesmo como justificativa para sua inaptidão.

Vale ressaltar, que algumas empresas possuíam toda a documentação necessária e ainda assim não foram

aptas, sendo desabilitadas de maneira equivocadas e não cumprindo as devidas exigências para selecionar o vencedor do certame.

O denunciante alega que foi restringido o princípio de ampla concorrência dos participantes, que houve favorecimento a divisão dos itens licitados entre as empresas escolhidas vencedoras e que as empresas deveriam ser de fato classificadas com base no melhor valor ofertado, foram desclassificadas sem motivos pertinente.

Ressalto a citação do ilustre jurista Jacoby Fernandes, "A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8.666/1993. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames".

O referido processo deu início em 28/09/2021, mediante a solicitação do FMS -Fundo Municipal de Saúde de Itupiranga conforme a solicitação nºs 20210928001 e 20210928013, bem como, o termo de referencia da mesma data

Na sequência o departamento competente, deu início as cotações de preços através de e-mails de empresas cadastradas no sistema.

Apurada as cotações e obtido a média de preços, o processo seguiu para a CPL, onde iniciou-se a instrução das minutas do referido certame, logo em seguida para a Procuradoria para o parecer inicial.

Retornado com a aprovação da Procuradoria conforme parecer jurídico de 08/12/2021. Mediante parecer a CPL concretizou a instrução do processo, publicando o instrumento convocatório nos Diários Oficiais, jornais de grande circulação, bem como, no portal do TCM/PA e SITE Da Prefeitura Municipal.

Na data e horário citado, aconteceu a sessão, onde diversas empresas, de várias localidades, sem assim, diversas empresas participaram, ofereceram os lances, declaradas vencedoras, foi solicitado que apresentassem a documentação de habilitação conforme prescrito no instrumento convocatório.

Todas as empresas participantes, apresentaram a declaração de habilitação e concordância com os termos do edital. Dessa forma, não há o que se questionar com relação restrição de participantes, uma vez que, todas as interessadas tiveram acesso ao instrumento convocatório e demais documentos solicitados.

O referido processo, trata-se de "PREGÃO ELTRÔNICO", não tem como ser restritivo, uma vez que, basta cadastrar-se no portal do compras públicas e apresentar as propostas e documentação de habilitação.

Ao final, após a minuciosa análise da documentação, foram declaradas vencedoras do certame as seguintes empresas:

- ✓ ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - Tipo: Ltda/Eireli - LC123: Não - CNPJ: 21.581.445/0001-82 - (91) 3282-0206 / altamedltlda@gmail.com - Total R\$ 4.626.148,50
- ✓ c j a parente - CNPJ: 83.646.307/0001-91 - (91) 2377-0093 / arquimede02@terra.com.br - Total R\$ 687.132,00.
- ✓ D.L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 03.602.727/0001-37 - (94) 3322-4545 / (94) 99251-2010 / dlhospitarlar2@hotmail.com - Total R\$ 1.811.134,48
- ✓ DISTRIBUIDORA VIDA LTDA - CNPJ: 03.460.198/0001-84 - (99) 3524- 5437 / (99) 99131-1121 / distribuidoravida2010@hotmail.com - Total R\$ 1.408.294,00.
- ✓ F Cardoso & Cia Ltda - CNPJ: 04.949.905/0001-63 - (91) 3182-0250 / supervisor.licitacao@shoppingdasaudeonline.com.br - Total R\$ 1.559.927,00.

Após a apresentação das propostas e a fase de lances, foi feita uma minuciosa análise dos documentos de habilitação, sendo habilitada somente as que cumpriram todos os requisitos do edital, segue abaixo a relação das empresas vencedoras e seus respectivos valores:

Desta forma, no presente exercício resolveu-se registrar preços para o *supra* objeto, com quantidades suficientes para os exercícios de 2022 e 2023, demandados pela Secretaria Municipal de saúde deste Ente Administrativo.

Por fim, acerca da alegação de que os itens estão descritos de maneira genérica, vejamos o transcrito no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, onde:

"[...]

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - **bens e serviços comuns** - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, **por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;**

[...]” **(destaque nosso)**

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e por encontrar respaldo na doutrina pátria e legislações citadas, entendemos que tal Denúncia não merece prosperar.

DA SUPOSTA RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DE AMPLA CONCORRÊNCIA DOS PARTICIPANTES, E DA ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO À DIVISÃO DOS ITENS LICITADOS ENTRE AS EMPRESAS “ESCOLHIDAS” VENCEDORAS

Inicialmente se esclarece que o Edital ora questionado fora elaborado tomando por base outros instrumentos convocatórios de diversos Entes Públicos, onde fazem as mesmas exigências para o mesmo objeto licitado. Observa-se ainda que a atual administração da PMI procura sempre atender às normas legais e aos princípios norteadores do processo licitatório, objetivando o maior número de interessados e a busca pelo melhor preço e qualidade do objeto.

Quanto à alegação de suposta restrição ao princípio de ampla concorrência, o Edital seguiu fielmente as exigências impostas como obrigatórias pela Lei de Licitações. Esta lei, em seus artigos 27 ao 31 é taxativa ao elencar os documentos indispensáveis nos procedimentos licitatórios, ou seja, eles jamais poderão deixar de serem exigidos, entretanto, não impede que outras exigências sejam inseridas pelo ente público para garantir assim uma maior qualidade e melhor preço.

Entendemos, data máxima vênia, que as exigências editalícias são legais e válidas uma vez que atendeu as exigências impostas pela Lei 8.666/93, levando em consideração a busca por uma excelência na execução do objeto, além de um menor preço, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Ressaltamos ainda que o processo em pauta obedeceu fielmente aos prazos estipulados *mens legis*, senão vejamos:

[...]

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

[...]

Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

[...]

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

[...]

(destaque nosso)

Partindo das menções acima, no questionado Processo Licitatório não houve qualquer pedido de impugnação ou esclarecimento que proferisse a tese ora contestada, bem como foram respeitados todos os prazos legais do mesmo, sendo a Publicação do Aviso datado de 07/01/2022, divulgado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 3, Jornal nº 1677-7069 nº 005, Imprensa Oficial do Estado do Pará - IOEPA, Diário Oficial nº 34.823, de 07/01/2022 página nº 56, Diário Amazônia, Caderno nº04 - Gerais, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP, e devidamente Cadastrado no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA → Mural de Licitações → Municípios→ Itupiranga → LICITAÇÃO #PE 051/2022 FMS, com a data de abertura para: 24/01/2022 08:30, bem como no sítio onde realizou-se a sessão pública (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>), totalizando assim 11 (onze) dias entre a data da publicação e a data de abertura, excluindo-se - ainda, o dia em que houve a expedição da Publicação conforme demonstrado. Logo, vê-se que foi aberto prazo maior do que o que a legislação prevê, atribuindo maior prazo de publicidade e, conseqüentemente, maior amplitude de participação aos interessados, inclusive para questionamentos ao Instrumento Convocatório - O QUE NÃO OCORRERA, ainda assim vejamos o que prega a legislação:

Decreto 10.024 de 20 de Setembro de 2019:

[...]

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

[...]” (destaque nosso)

Explicitado Denúncia versus Fatos, têm-se a realidade provada em situações concretas acerca da temática, não merecendo emanar respaldo legítimo.

Quanto às alegações de que, houve favorecimento à divisão dos itens licitados entre as empresas "escolhidas" vencedoras, averiguemos:

O instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003 Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93." (destaque nosso)

Considerando que as empresas participantes declararam o preenchimento dos requisitos editalícios, atestando situação fática que se refere à uma condição atendida pelas licitantes no momento da verificação dos documentos de habilitação, o que de fato não ocorreu.

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se a lição de Adílson Abreu Dallari:

"Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não

pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa

competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.”

Em sessão, foi oportunizado às Licitantes participantes, prazo para recorrer da decisão da Pregoeira, onde foram apresentadas as intenções, causas, bem como impugnação de causas, conforme prazos legais, sendo estas julgadas de acordo com o previsto em Lei e respeitando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, estando estes atos devidamente publicados tanto no Mural de Licitações, quanto no Portal de Compras Públicas.

Interessa destacar que o não provimento dos questionamentos não implica em oportunidade de as licitantes juntarem de novos documentos (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que foi atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sendo a apresentação de forma errônea ao que solicita o Instrumento Convocatório é causa de inabilitação, sendo respeitado o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, e sempre velando pelo princípio da competitividade.

Frisa se, findando, que este Ente Administrativo Público sustenta-se na observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

I. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ora nobre Conselheira, a presente denúncia não merece prosperar, vez que eivada de equívocos e desprovida de boa fé e veracidade. Cumpre inicialmente salientar que sequer existe vedação legal expressa em lei para os fatos inverídicos narrados pelo Denunciante, que demonstra o viés político, a perseguição e o denunciismo.

Com a devida vênia senhora conselheira, observa-se que a peça acusatória é muito mais de caráter político com o fito de tentar atingir a imagem da Administração atual, que realiza trabalho pautado nos princípios constitucionais e na ética.

Observa-se ainda em apertada síntese que não há vedação legal para os fatos narrados, e a presente denúncia é pautada em interpretação extensiva e demasiada, que dar o Denunciante para adequar ao seu ímpeto político de prejudicar a imagem deste Gestor Municipal, utilizando como estratégia a denúncia e posterior divulgação nos meios de comunicação local.

Ressalta-se que o Registro de Preços não foi o primeiro realizado pela Prefeitura Municipal de Itupiranga, vez que outros Gestores registram objeto semelhante por todo o estado, tendo como finalidade única a manutenção dos trabalhos do Órgãos/Unidades Municipais englobados pela Prefeitura Municipal.

Ressalto senhora conselheira, o profundo respeito ao direito de denúncia, salutar na democracia, mas penso com a devida vênia, que o uso de má fé, é tão prejudicial quanto o seu cerceamento. Mesmo sabendo dos fatos alhures narrados, a ânsia voraz de denúncia fez o Denunciante apelar para uma suposta fraude, o qual vimos que a situação narrada (denunciada) destorce a verdade e chega a ser vexatória.

Ante o exposto, requeiro indeferimento da Denúncia que ora contesto, uma vez que esta é inverídica, vil e capciosa, tendo o Denunciante

perspectiva política, com intuito voraz de perseguir a gestão atual da que pauta seus atos nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, reitera que a contratação objeto da Denúncia que contesta, também obedeceram a todos os ditames legais exigidos pela legislação pátria.

Por fim, o que podemos observar é o simples inconformismo da denunciante em não conseguir se habitar para o referido certame, deixando de atender o instrumento convocatório e seus anexos.

Requer ainda, a produção de outras provas em direito admitidas, necessários à ampla defesa e ao contraditório, bem como, aquelas que este Egrégio Tribunal entender necessário.

Termos em que, peço juntada e deferimento.

ITUPIRANGA – PA, 07 de Abril de 2022.

Benjamin Tasca
PREFEITO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA.